



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestre \$30\$
A 1.ª série	140\$ 80\$
A 2.ª série	120\$ 70\$
A 3.ª série	120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 281 — Isenta de direitos de importação e exportação os impressos e vário material que se destinem a programas culturais e de propaganda e sejam recebidos ou expedidos pela Emissora Nacional de Radiodifusão em regime de intercâmbio com estações emissoras estrangeiras.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 39 282 — Concede a isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras a determinado material que se destine a intensificar a propaganda de carácter cultural, artístico e económico, bem como qualquer outra de comprovado interesse nacional, entre a metrópole e as províncias ultramarinas portuguesas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 460 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de ajudante de pecuária de 2.ª classe da Repartição Técnica de Agricultura, Veterinária e Indústria Animal da província ultramarina de Timor.

dades logo que o reverificador autorize a respectiva saída.

Art. 4.º A verificação do material exportado é igualmente obrigatória, podendo seguir desde que o verificador exare a sua declaração de conformidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 39 282

Tendo em vista o interesse em prosseguir no caminho traçado pelo Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952, que inicia a aplicação prática da doutrina constante do § único do artigo 158.º da Constituição;

Considerando a necessidade e a conveniência de intensificar a propaganda de carácter cultural, artístico e económico, assim como qualquer outra de comprovado interesse nacional, entre a metrópole e as províncias ultramarinas portuguesas;

Atendendo a que, para ser alcançado aquele objectivo, se torna necessário conceder diversas facilidades de carácter aduaneiro;

Considerando o que foi proposto pela comissão encarregada de realizar os estudos tendentes ao estreitamento das relações aduaneiras entre a metrópole e o ultramar;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro junto da Direcção-Geral das Alfândegas e a Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos objectos indicados no artigo 2.º que se destinem ao intercâmbio entre a metrópole e as províncias ultramarinas pode ser concedida isenção de direitos e de outras imposições cobradas nos despachos aduaneiros, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Serem expedidos por serviços ou organismos oficiais ou instituições consideradas por lei de utilidade pública;

b) Serem endereçados a quaisquer entidades de idêntica natureza ou aos governos das províncias ultramarinas;

c) Destinarem-se a congressos realizados sob o patrocínio do Governo da Nação ou a fins de propaganda ou de intercâmbio cultural, artístico e económico ou a quaisquer outros de comprovado interesse nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 281

Visto o disposto no n.º 10.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e exportação os impressos e bem assim os discos, rolos, fios ou fitas gravados que se destinem a programas culturais e de propaganda e sejam recebidos ou expedidos pela Emissora Nacional de Radiodifusão em regime de intercâmbio com estações emissoras estrangeiras.

§ único. São igualmente isentos de direitos de exportação os escritos dactilografados, desde que se encontrem nas condições exigidas pelo corpo deste artigo.

Art. 2.º Para efeitos da aplicação do artigo antecedente deverá a Emissora Nacional de Radiodifusão apresentar na alfândega onde se realizar o despacho uma lista discriminada do material, incluindo pesos e valores, lista que ficará junta ao respectivo bilhete.

Art. 3.º É obrigatória a verificação do material importado, que deverá ser entregue sem mais formal-